



ENTIDADE  
REGULADORA DOS  
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

R-Técnicos/2009/596

*[Handwritten signatures and initials]*

Parecer sobre

**“Proposta de Alteração do Regulamento Tarifário do Sector do Gás Natural – Maior Flexibilidade Tarifária”**

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) foi criada pelo Decreto - Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, que dispôs também sobre a nova organização e funcionamento do Conselho Tarifário (CT) “(...) *órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços.*”<sup>1</sup>

Ao Conselho Tarifário compete, através das suas secções especializadas - sector eléctrico e gás natural: “(...) *emitir parecer (...) sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços*”, parecer este que é aprovado por maioria, não tem carácter vinculativo<sup>2</sup> e deve ser emitido no prazo máximo de 30 dias após a recepção da proposta.

O Conselho de Administração da ERSE entregou ao Conselho Tarifário<sup>3</sup> uma “Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário do Gás Natural” solicitando parecer sobre a mesma.

Posto o que, nos termos do n.º 7 do artigo 149.º do Regulamento Tarifário (RT), conjugado com o n.º 2 do artigo 48.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, a Secção do Sector do Gás Natural do Conselho Tarifário<sup>4</sup> emite o seguinte parecer:

### I - GENERALIDADE

1. O CT entende ser importante sublinhar a transparência com a que ERSE, enquanto regulador de dois serviços públicos essenciais - e, note-se, contrariamente ao que sucede noutros sectores de serviços também públicos e também essenciais -, desencadeia consultas públicas prévias à adopção de alterações regulamentares que têm implicações não apenas nas empresas reguladas como também nos consumidores.
2. Este tipo de procedimento de consulta pública, que se elogia e apoia, permite e incentiva a participação de todos os interesses, tenham eles assento ou não nos órgãos consultivos da ERSE (Conselhos Consultivo e Tarifário) e de todos os interessados, garantido que a sua opinião é considerada pelo regulador antes de ser adoptada qualquer solução.
3. É ainda de referir que, no final da consulta, através do sítio da ERSE na *internet*, todos os interessados poderão aceder às contribuições apresentadas, aos comentários da ERSE sobre os mesmos e, finalmente, à decisão final que venha a ser tomada na sequência da consulta, o que, sublinha-se, é revelador dum nível de abertura e de transparência que o Conselho Tarifário entende dever ser mantido.

<sup>1</sup> Cf. artigo 45.º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

<sup>2</sup> Cf. artigo 48.º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

<sup>3</sup> Cf. Ref: E-Técnicos/2009/215/PV/Msb, de 15 de Abril.

<sup>4</sup> Doravante abreviado por CT.



ENTIDADE  
REGULADORA DOS  
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

No entanto o CT não pode deixar de enfatizar que o facto de se pronunciar em simultâneo com a Consulta Pública – na qual também têm intervenção autónoma, querendo, as entidades representadas no Conselho – é menos positivo do que a sua consulta após aquela ter cessado, deixando ao Conselho a oportunidade de se pronunciar sobre um documento previsivelmente mais próximo da versão final, que já incorpore os contributos parcelares.

5. O CT regista o escasso período de tempo disponível para analisar a matéria constante da proposta, atento ao facto da mesma ser apresentada em simultâneo com a análise da “Proposta de Tarifas e Preços de Gás Natural para o Ano Gás de 2009-2010”.
6. Acresce que, estando as duas propostas interligadas, a apreciação duma delas contende necessariamente com a outra, razão porque o CT critica o procedimento adoptado.
7. O CT entende a proposta revisão do regulamento tarifário como intercalar, para vigorar durante o próximo ano gás, o que não substitui nem prejudica uma revisão mais profunda, que é necessária, para o próximo período regulatório.
8. Pelo que, o CT aguarda a elaboração e envio de tal proposta de revisão do RT, a apresentar atempadamente a discussão pública, para a qual adianta, desde já algumas sugestões:
  - a) Simplificação de Procedimentos – a informação obrigatória a prestar pelas empresas – o CT recomenda que, sem prejuízo da necessária prestação de informação pelas empresas, a ERSE reavalie e ajuste o detalhe e a extensão temporal da mesma, bem como o período de reporte sugerindo-se a adopção do ano civil no qual todas as empresas reguladas baseiam a sua operação.
  - b) Procedimentos de Consulta ao CT - considera o CT que o procedimento que tem vindo a ser seguido deve ser alterado sugerindo-se assim que a ERSE no desenho de um outro tenha em consideração o seguinte:
    - i) As revisões do RT devem ser temporalmente espaçadas e anteceder a proposta de tarifas;
    - ii) Durante o período de consulta pública o CT elaborará e apresentará as suas propostas de alteração;
    - iii) Terminada a consulta pública a ERSE elaborará a proposta final do RT e só então deve solicitar ao CT o seu parecer.

## II – ESPECIALIDADE

### 1. MAIOR FLEXIBILIDADE TARIFÁRIA

- 1.1. A ERSE propõe a introdução de novas tarifas para curtas utilizações, cuja análise mais detalhada é apresentada no ponto 2 seguinte.



ENTIDADE  
REGULADORA DOS  
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

- 1.2. Para utilizadores permanentes do Terminal, mas com poucos navios por ano a proposta aponta para um mecanismo de trocas reguladas que tem fragilidades, que se detalham no ponto 3 deste Parecer.
- 1.3. O CT entende que o conceito de curtas utilizações não é sinónimo de utilização reduzida, sendo diferentes na natureza e nas medidas objectivas de viabilização de que necessitam, já que o racional de redução de custos para as curtas utilizações, por oposição às longas de pequena dimensão, exige opções tarifárias diferenciadas.
- 1.4. Dado que a previsão do perfil de utilização das tarifas de curta duração é sempre um exercício difícil o CT recomenda prudência na avaliação da sua contribuição na recuperação de proveitos atento o risco de induzir desvios.
- 1.5. O CT regista positivamente a referência à intenção de reduzir o valor das penalidades, já que a mesma será potenciadora de acesso a novos entrantes.

## 2. TARIFAS DE CURTA UTILIZAÇÃO

### 2.1. Terminal de GNL

- 2.1.1. O CT considera a proposta de criação de tarifas de curta duração na utilização do TGNL adequada, no que ela pode representar de facilitação de entrada no mercado nacional de outros comercializadores, sem prejuízo de a mesma dever ser adequadamente integrada, onde necessário, com o mecanismo de troca de GNL, discutido no ponto 3 deste Parecer.
- 2.1.2. As curtas utilizações afectam apenas o termo de capacidade da regaseificação, já que todos os outros aplicáveis no terminal de GNL, não possuindo termo fixo na sua formulação, são pagos em função directa da utilização. A contratação nestes casos é mensal permitindo que os agentes que pretendam aumentar a sua emissão de forma pontual num determinado mês, não fiquem obrigados como no contrato anual, ao pagamento do termo de capacidade durante os 12 meses seguintes como estipulado na tarifa base.
- 2.1.3. O CT sublinha que a ERSE tem à sua disposição vários meios e que teria sido interessante estudar outros possíveis mecanismos (v.g. a eliminação do termo de capacidade para as curtas utilizações, sendo substituído por um termo proporcional apenas às quantidades processadas mas com um preço unitário elevado, até que esta curva cruzasse a linha correspondente dos contratos anuais sendo esse o ponto de indiferença entre os utilizadores) estudos esses que, sugere, seja realizado para a futura revisão do RT.

Jh B  
F H.L  
f

Q  
Fato >  
R



ENTIDADE  
REGULADORA DOS  
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

2.1.4. O CT recorda que as medidas apresentadas, devem ser reflectidas nos restantes regulamentos da ERSE (RARII e RRC), nomeadamente por exigirem contratos mensais.

2.1.5. Quanto às tarifas propostas, o CT recomenda a cautela exigida em medidas desta natureza, em particular na avaliação do seu efeito na procura, entendendo que a nova tarifa seja aplicável apenas ao GNL referente a navios fora da programação anual.

2.1.6. Considera finalmente o CT que este mecanismo, aberto a qualquer comercializador independentemente de ser utilizador do terminal no âmbito de contratos de maior duração, evita situações de discriminação. Em qualquer caso, o CT recomenda que deve manter-se uma monitorização da utilização deste tarifário a fim de prevenir utilizações abusivas do mesmo.

## 2.2. Redes de Transporte e Distribuição

2.2.1. O CT expressa a sua concordância à proposta apresentada no que diz respeito às entregas a clientes, considerando-se adequada na sua estrutura e valores apresentados.

2.2.2. À luz do actual regulamento tarifário onde só se pagam as saídas da rede, um cliente sazonal fica assim possibilitado de fazer uso da rede de transporte ou de distribuição, através da variabilização do custo da capacidade, pela redução do termo de capacidade e incremento do termo associado aos consumos em período de ponta. Sublinha-se o reconhecimento da especificidade de algumas situações de consumo de cariz marcadamente sazonal que, especialmente se ocorrerem fora de ciclo, são até vantajosas para o SNGN.

2.2.3. Nota-se contudo que não há qualquer excepção à aplicabilidade destas tarifas de curta utilização. Recomenda-se que, com o progressivo desenvolvimento do mercado, se mantenha a monitorização da sua aplicação, para prevenir situações de aproveitamento excessivo em caso de clientes que operem em pontas do sistema.

2.2.4. Note-se que importa introduzir as necessárias adaptações ao RRC e RARII, em particular o tipo de contrato a realizar neste ponto de saída.

## 2.3 Entregas Internacionais

2.3.1. No caso das entregas internacionais, os utilizadores também podem optar por tarifas de curta utilização em que o termo de capacidade é aplicável apenas a um mês. Tal como referido para o terminal, entende-se por um lado que a estrutura deva ser semelhante, embora se considere que idealmente a opção deveria ser no sentido de reduzir o termo fixo e aumentar o termo variável da tarifa de modo a permitir que no ponto desejado as curvas de progressão de custos se intersectassem no ponto de indiferença para os utilizadores.

*Handwritten signatures and initials at the top right of the page.*

*Handwritten signature and initials on the right margin.*

*Handwritten signature and initials on the right margin.*



ENTIDADE  
REGULADORA DOS  
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

2.3.2. O CT considera igualmente que a estrutura de tarifas e preços a propor, deve ser compatível com o desenvolvimento do mercado ibérico.

*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

*Handwritten number '21007'.*

### **3. MECANISMO DE INCENTIVO À EXISTÊNCIA DE TROCAS DE REGULADAS DE GNL**

- 3.1. A ERSE refere como sendo indispensável para concretização da abertura de mercado a implementação dum mecanismo regulado de incentivo à realização de *swap's* com o agente de mercado incumbente.
- 3.2. O CT realça a existência de capacidade disponível (e livre) de acesso ao sistema nacional nas suas diversas entradas que possibilita a entrada de forma contínua aos pequenos agentes do mercado e questiona a opção da ERSE no sentido de regular as trocas.
- 3.3. A realização de trocas entre agentes do mercado típicas de todos os mercados abertos, designadamente em Espanha, é um assunto marcadamente operacional, tratado caso a caso, em função de programas específicos de entregas e levantamentos dos diversos agentes sendo que, até à data, nenhum agente solicitou a realização ao incumbente de qualquer troca do tipo previsto, se bem que já tenham sido realizadas algumas trocas entre o incumbente e os novos agentes, sem qualquer tipo de dificuldade.
- 3.4. O CT entende que a questão das trocas e a sua regulação exige maior debate e certamente maior explicitação por parte da ERSE que, na presente proposta, se limita a poucos parágrafos já que remete para norma complementar que não é apresentada.
- 3.5. Não tendo a ERSE apontado razões justificativas para regulação das referidas trocas, nem explicitado a forma concreta como o pretende fazer, o CT entende que, no imediato, esse mecanismo a propor deveria apenas ser incentivador do ponto de vista económico à concretização das mesmas.

### **4. RECONHECIMENTOS DOS DESVIOS DA TARIFA DE ENERGIA NO AG SEGUINTE**

- 4.1 O CT defende o princípio da máxima aderência em cada momento, entre custos e tarifas e, conseqüentemente, pela adopção das melhores previsões possíveis. Assim, uma maior coincidência temporal dos ajustamentos permite sinalizar a evolução efectiva dos custos e beneficiar o sistema por efeitos da redução de encargos financeiros que um menor período de recuperação de desvios permite.



4.2 O CT considera adequada a alteração proposta. Tendo o RT, na sua versão inicial aprovada em 2006, estabelecido o princípio de recuperação dos desvios tarifários aos Proveitos Permitidos no “Ano Gás t+2”, a prática tem demonstrado que no caso particular da Tarifa de Energia, oscilações severas do preço do GN nas fontes de aprovisionamento que não sejam repercutidos tempestivamente nos ajustamentos trimestrais conduzem facilmente a desvios relevantes na recuperação. Assim, a introdução de um ajustamento, mesmo que estimado, no AG imediatamente subsequente, permite mitigar as diferenças induzidas entre os custos e as tarifas, de acordo com os princípios do RT.

4.3 Sem prejuízo do referido, aliás em linha com o Parecer do CT relativamente à Proposta de Tarifário para o AG 2008-09, recomenda-se uma reapreciação do mecanismo de fixação da taxa de capitalização, quer ao nível da utilização de uma data fixa para o estabelecimento do indexante (31 de Dezembro) que pode não ser representativa do período em que o desvio foi gerado, quer do *spread* aplicável que, particularmente no enquadramento económico actual, não tem significado face às condições do mercado de capitais.

4.4 Finalmente, o CT recomenda que a ERSE avalie na próxima revisão do RT o alargamento deste procedimento aos desvios tarifários observados nas Tarifas de Acesso, que poderiam igualmente ser objecto de recuperação no ano gás imediato, com base nas estimativas de fecho apresentadas pelas empresas, com o que se promoveria uma superior aderência dos custos às tarifas.

## 5. EXTINÇÃO DA TARIFAS TRANSITÓRIAS

5.1 O CT concorda com a proposta de extinção destas tarifas, no que ela representa e contribui para a aderência dos custos às tarifas, bem como à transparência da sua fixação.

5.2 O CT considera de relevar que, atendendo à evolução verificada durante o AG 2008-09, em que nas sucessivas revisões trimestrais da tarifa de energia a ERSE, correctamente, optou pela aproximação do nível das tarifas aditivas e transitórias, não subsistem diferenças relevantes que recomendem a manutenção dos procedimentos transitórios de convergência previstos no RT, sendo assim adequada a proposta apresentada.

5.3 O CT recomenda, contudo, que seja verificado o texto constante da pág. 70 do Documento “Proposta de Tarifas e /.../ Gás 2009-10” que, no último parágrafo, indica que os consumidores são repositados na “tarifa diária do nível de pressão a que se encontram ligados”. Esta redacção não tem equivalente no texto da Proposta de Alteração ao RT, em que nomeadamente as comparações apresentadas dizem respeito às Tarifas Mensais para consumos inferiores a 1 Mm<sup>3</sup>/ano (cf. págs. 39 e 40), o que parece mais adequado até porque um número significativo de clientes deste segmento não terá instalada a tele-leitura.

H B  
F H  
↓  
A  
B  
L



ENTIDADE  
REGULADORA DOS  
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

*[Handwritten signatures and initials in the top right corner, including 'Jh', 'Bj', 'H.L.', and others.]*

## **6. ALTERAÇÃO AO LIMIAR DE ACESSO À TARIFA DE MÉDIA PRESSÃO**

- 6.1 O CT considera que a proposta apresentada tem méritos no que ela representa de aumento de competitividade para a indústria, sector que é determinante para o crescimento sustentado do mercado de gás natural em Portugal, e regista o facto de, embora com um ano de atraso, a ERSE tenha decidido introduzir a alteração sugerida pelo Conselho no seu parecer de 15 de Maio de 2008.<sup>5</sup>
- 6.2 Entende também o CT que a definição de um novo patamar de elegibilidade para a Tarifa de Média Pressão será sempre susceptível de discussão, considerando no entanto correcta a sua adopção, sem prejuízo de a ERSE dever manter uma monitorização do mercado nacional para eventuais futuras correcções ao limiar agora alterado.
- 6.3 Sem prejuízo do anteriormente exposto, o CT alerta para a incongruência verificada nas Tarifas Reguladas em torno do anterior limiar de 2 Mm<sup>3</sup>/a. Sendo os consumidores acima deste limiar fornecidos pelo CUR Grossista, terão um Termo Fixo de 2566,76 €/mês, enquanto que os abaixo desse limiar serão fornecidos pelo CUR Retailista respectivo, sendo-lhes aplicado um Termo Fixo de 223,00 €/mês. Sendo os restantes termos variáveis idênticos (Termos de Capacidade e de Energia), verifica-se que a tarifa unitária será inferior para os clientes CURR, o que deverá ser corrigido numa lógica de reflectividade dos custos induzidos ao sistema.

## **7. INSUFICIÊNCIAS**

### **7.1 Tarifário para UAGs propriedades dos clientes**

- 7.1.1. Ainda que esta questão não tenha sido abordada na Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário agora em discussão, o CT considera que se deve pronunciar sobre o documento "UAG\_Consulta\_Agentes\_050509", disponibilizado pela ERSE aos intervenientes no mercado para comentários, com o qual a entidade reguladora procurará colmatar o vazio regulamentar existente.
- 7.1.2. O CT nota que, ainda que este documento incida mais especificamente sobre o clausulado do RRC, não deixa de ter impacto em termos de tarifário, pelo que lamenta que a ERSE não lhe tenha solicitado comentários sobre o mesmo.
- 7.1.3. Sendo certo que os custos de investimento destes equipamentos não foram suportados pelas empresas de distribuição, não se compreende que se considere defensável que o tarifário a praticar a estes clientes inclua tarifas de uso da rede de distribuição, o qual nos casos em que a UAG estivesse fora de zonas concessionadas/licenciadas, nem existiria ORD para a recuperar.

<sup>5</sup> "F2 - Efeito de escala no mercado industrial - O CT alerta para o facto de que a ligação consumidor contador irá provocar a perda da possibilidade de utilização do efeito de escala que a existência de vários pontos de abastecimento proporcionava a muitos consumidores, levando à sua integração obrigatória no escalão de consumo abaixo dos 2 Mm<sup>3</sup>. Tal situação não só lhes retirará os benefícios de que usufruíam no escalão superior, como também, pelo facto de não terem nem hipótese de escolha do tipo de abastecimento que lhe é proporcionado, nem a possibilidade de opção por tarifário diverso, lhes acarretará um agravamento adicional quando abastecidos em BP."



7.1.4. Compreendendo as reservas indicadas relativas à opção de construção de UAG própria em contrapartida à ligação à rede de distribuição, o CT nota contudo que sendo as concessões exercidas em regime de exclusividade, qualquer pedido de licenciamento carecerá sempre de parecer prévio da Concessionária, pelo que o desenvolvimento de infraestruturas redundantes será evitado.

7.1.5. Neste sentido, o CT recomenda que se apliquem exclusivamente as Tarifas de Uso da RNTGN (URT e UGS) para as entregas a estas infraestruturas privadas, de modo a reflectir os custos efectivos para o SNGN e a evitar a penalização do efectivo investidor – cf. “Modelo T” descrito no referido documento.

7.1.6. Mais considera o CT que a ERSE deveria conceder a estes clientes o direito de opção à adesão ao preço regulado de transporte rodoviário obtido pela perequação nacional.

## 7.2 Margem de Comercialização e Remuneração do Fundo de Maneio

7.2.1. O CT regista em particular, do ponto de vista negativo, que a ERSE não aproveitou esta revisão intercalar para implementar um mecanismo de remuneração do fundo de maneio em condições idênticas às recentemente aprovadas para o Sector Eléctrico<sup>6</sup>, em que a ERSE reconheceu a necessidade de ligar a remuneração destas necessidades de Fundo de Maneio da comercializadora de último recurso, não a uma taxa fixada casuisticamente num dia do ano, mas ao custo de capital da empresa, o que, por maioria de razão, parece ser aplicável *mutatis mutandis* às empresas similares no sector do gás natural.

7.2.2. Acresce que o CT, no Parecer sobre a Proposta de Tarifário para o Ano Gás 2008-09 havia recomendado que a ERSE realizasse estudo que aquilatasse da adequação, quer do indexante adoptado (Euribor a 3 meses); quer da sua fixação numa data precisa sem atender ao período de criação do fundo de maneio; quer do *spread* aplicado (1.5%).

7.2.3. Tendo a ERSE reconhecido nos comentários ao referido Parecer<sup>7</sup> o interesse na realização deste estudo, estranha-se que ainda o não tenha desenvolvido, ou a ausência de citação do mesmo, não propondo qualquer correcção à forma de remuneração dos CURs.

7.2.4. Nestas condições, face às insuficiências registadas, o CT recomenda uma revisão detalhada da Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário neste ponto, com explicitação dos princípios de cálculo e dos parâmetros utilizados, bem como a aproximação da metodologia à aplicada no sector eléctrico, sob pena de criação de tratamento discriminatório que seria incompatível com os princípios regulatórios.

<sup>6</sup> cf. Documento Regulamento Tarifário do Sector Eléctrico, Agosto 2008.

<sup>7</sup> cf. Documento “Tarifas e Preços de Gás Natural para o Ano Gás de 2008-2009”.

Handwritten signatures and initials in the top right corner of the page.



### III - CONCLUSÃO

O Conselho Tarifário considera que as propostas que lhe foram apresentadas pela ERSE deverão ser reformuladas de acordo com as recomendações constantes do presente parecer.

Em 15 de Maio de 2009, o parecer que antecede foi votado na GLOBALIDADE tendo sido **APROVADO POR UNANIMIDADE** com a seguinte votação:

**Votos a favor:**

DECO - Dados pessoais  
U.G.C. - Dados pessoais  
FEV. - Dados pessoais  
~~Associação de Distribuição GN~~ - Dados pessoais  
Comissão de Distribuição de GN - Dados pessoais  
Comissão de Transferência de GN - Dados pessoais  
FENACOOP - Dados pessoais  
DEC - Direcção Geral de Comunicações - Dados pessoais

**Votos contra:**

**Abstencões:**

**Voto de qualidade:**

O presente parecer tem **dez (10)** páginas, incluindo as destinadas à votação e assinaturas dos Membros do Conselho Tarifário e integra ainda os seguintes anexos:

**Sem anexos**



ENTIDADE  
REGULADORA DOS  
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

### Dados pessoais

Maria Cristina Portugal  
Direcção Geral do Consumidor

### Dados pessoais

Pedro Manuel Amorim la Puente Furtado  
Entidade titular da concessão do transporte de gás  
natural através da rede de alta pressão

### Dados pessoais

Pedro Carmona de Oliveira Ricardo  
Entidades concessionárias de distribuição de gás natural

### Dados pessoais

Jorge Manuel Lúcio  
Entidades licenciadas para distribuição de gás em  
regime de serviço público

### Dados pessoais

Manuela M. Moniz  
DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do  
Consumidor

### Dados pessoais

Artur José Rocha  
UGC – União Geral dos Consumidores

### Dados pessoais

Patricia Gomes  
FENACOOP - Federação Nacional das Cooperativas  
Consumidores, FCRL

### Dados pessoais

João Mendonça Santos  
Fabrica Cerâmica de Valadares, S.A.  
Grandes Consumidores de Gás Natural

